



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5001918-08.2025.8.24.0042/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA

APELANTE: \_\_\_\_\_ (AUTOR)

ADVOGADO(A): JANINE LOCATELI (OAB SC057006)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. (RÉU)

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maravilha, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de impenhorabilidade de salário, cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, proposta em face do Banco do Brasil S.A, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente demanda proposta por \_\_\_\_\_ contra BANCO DO BRASIL S.A. para, em consequência, declarar o processo extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Por consectário, REVOGO a tutela de urgência concedida no ev. 5, retando prejudicada, ainda, a análise do pedido do ev. 41.*

*Por força da sucumbência, condeno a parte ativa ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte contrária, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º), verbas cuja exigibilidade deve permanecer suspensa ante a concessão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3.º).*

Em suas razões, o autor sustenta, em síntese, que: a) os documentos apresentados pelo banco (termos eletrônicos e contratos de adesão) não possuem assinatura válida e não comprovam sua anuência expressa à compensação de salários, devendo ser considerados sem valor probatório; b) a retenção integral de verbas salariais é prática abusiva e nula de pleno direito, conforme os arts. 833, IV, do CPC e 51, IV, do CDC, bem como afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial; c) a conduta da instituição financeira configura dano moral in re ipsa, pois o bloqueio integral de sua única fonte de renda causou privação e sofrimento presumidos; d) a jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a ilicitude da retenção total de salário para compensação de dívidas bancárias, ainda que haja autorização contratual genérica. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença, com o reconhecimento da ilicitude da conduta bancária, condenação ao pagamento de indenização por danos morais e reinstauração da tutela de urgência anteriormente concedida em primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões no evento 56.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação declaratória c/c condenatória, a qual julgou improcedentes os pedidos exordiais.

Inicialmente, registre-se que o litígio deve ser analisado sob a égide das normas consumeristas, na medida em que o autor e o réu se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nessa linha, o art. 14 do referido diploma legal impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bastando que reste provado o nexo de causalidade entre o dano e o serviço.

Sabe-se que a retenção de valores decorrentes de uso voluntário de crédito rotativo, em conta corrente, não se equipara à penhora judicial de verbas impenhoráveis, nem se confunde com o desconto em folha, disciplinado pela Lei n. 10.820/03, porquanto trata-se de compensação bancária prevista contratualmente e permitida pela Corte de Cidadania.

Na espécie, extrai-se dos autos que o apelante recebe seus proventos na conta corrente que mantém junto ao apelado, com quem utilizou o crédito disponibilizado por meio do cheque especial.

Nesse ínterim, a instituição bancária apelada reteve a integralidade dos proventos do apelante em virtude da pendência de pagamento do uso voluntário do limite, conduta que o apelante reputa ilegal.

Verifica-se que o "bloqueio" do saldo do autor não diz respeito a eventual "penhora" de bens daquele,



mas sim decorre da não renovação do cheque especial, cujo limite era de R\$ 2.600,00 nos meses de março e abril de 2025 (ev. 1, EXTRATOBANCARIO15/16), o qual foi suprimido no mês de maio de 2025, em razão do que o autor permaneceu com um débito excedente de 1.638,67 (ev. 1, EXTRATOBANCARIO14).

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, firmou entendimento no sentido de que "*São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.*" (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Ou seja, não se aplica à hipótese o limitador legal de 40% para descontos em benefício ou folha de pagamento previsto no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003.

No entanto, não é possível desconsiderar que a retenção promovida na conta bancária do apelante atingiu a integralidade dos seus proventos - fato esse que é incontrovertido nos autos -, o que, por óbvio, trouxe prejuízo à sua subsistência e de sua família.

"Mutatis mutandis", recorde-se que "*o salário é impenhorável (art. 833, IV, do CPC), situação essa equiparável ao presente caso, porquanto fora integralmente retido pela instituição financeira ré. Se é vedado ao Poder Judiciário a penhora de salário, ressalvadas exceções específicas em lei, menos ainda poderá as instituições financeiras, sem quaisquer formalidades e de forma totalmente arbitrária, reter os salários dos correntistas para a satisfação dos seus créditos*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 40187452-83.2019.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. em 1º.08.2019).

A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte acerca da ilegalidade da retenção integral de salário:

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS - RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.***

***DEVER DE INDENIZAR - ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO -INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDAS, BEM COMO EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA QUANTO AOS DESTAQUES EM CONTA CORRENTE DE SUA TITULARIDADE - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO INDEVIDA DA INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - PROVIDÊNCIA SIMILAR À PENHORABILIDADE DO SALÁRIO - INADMISSIBILIDADE - ART. 833, IV, DA LEI ADJETIVA CIVIL - SENTENÇA MANTIDA RECLAMO INACOLHIDO.***

***INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REQUERIMENTO PARA QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIAM SOBRE A PARTE AUTORA - ANÁLISE PREJUDICADA, ANTE A MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO APELADO.***

***HONORÁRIOS RECURSAIS - RECLAMO DESPROVIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA - OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. (TJSC, Apelação n. 500245518.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2023) (grifou-se).***

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE SALÁRIO PARA SALDAR CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. INVIABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 E ART. 5º, LIV, DA CF/88. NECESSIDADE DE SER PRESERVADO O "MÍNIMO EXISTENCIAL" PARA O CORRENTISTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, DISPENSADA A PROVA DA CULPA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301727-08.2018.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023) (grifou-se).***

Do exposto, conclui-se que não há como considerar a conduta do apelado como mero exercício regular de direito, ante a flagrante abusividade consubstanciada na retenção integral dos proventos do apelante.

Não se trata de impedir o cumprimento da obrigação contraída pelo apelante, mas sim de impedir sua oneração excessiva.

Desse modo, evidenciado o ato ilícito, passa-se à análise do dano moral.

Conforme visto, o fornecedor deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, a teor do que dispõe o art. 14, *caput* e § 3º, I e II, do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*[...]*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Ademais, é sabido que a base de tal responsabilidade objetiva tem como pressuposto o risco inerente ao exercício de qualquer atividade econômica. A respeito, leciona Fernando Noronha:

*Quem exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá, como contrapartida dos benefícios que aufera, de suportar os danos que sejam eventualmente ocasionados a outrem. São essencialmente três os riscos de atividade (cf. Art. 927, parágrafo único) que fundamentam a responsabilidade objetiva: o risco de empresa, o risco administrativo e o risco perigo. Esses riscos podem ser sintetizados dizendo-se que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou distribuição de bens e serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo, inclusive os danos causados por empregados e prepostos; que a pessoa jurídica responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que porventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam distribuídos pela coletividade beneficiada; que quem se beneficia com uma atividade lícita e que seja potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas. Na evolução do direito da responsabilidade civil, a ideia do risco-perigo precedeu as do risco empresa e administrativo, mas com o desenvolvimento destas, passou a assumir um papel meramente complementar delas (Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).*

No mesmo rumo, pondera Sérgio Cavalieri Filho:

*[...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços oferecidos, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos [...] (Programa de Responsabilidade Civil. 2. ed. 2001. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 366).*

No caso em apreço, a documentação acostada no ev. 1, notadamente os extratos bancários (EXTRATOBANCARIO14/16), indicam que o autor contratou cheque especial ("Limite Ouro") junto ao réu, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), integralmente utilizado pelo autor ao menos desde 28/02/2025 até 06/05/2025, quando foram depositados valores relativos ao seu vencimento (R\$ 2.264,96), o qual, segundo consta, foi totalmente absorvido para a amortização do débito referente ao cheque especial, cujo limite, no mês de maio de 2025, era de R\$ 0,00 (zero reais), ultrapassado no patamar de R\$ 1.638,67 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), ante a insuficiência do saldo para a cobertura integral do mútuo.

Logo, entende-se pela confirmação da tutela provisória concedida em primeiro grau (evento 5) para determinar que o banco demandado restitua, na conta bancária de titularidade da parte demandante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, os valores oriundos de verbas salariais destinados ao adimplemento do débito referente ao cheque especial vinculado à conta 37616-7, da agência 858-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como abstenhase de realizar qualquer nova retenção de crédito concernente à verbas salariais depositadas em conta bancária do demandante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada retenção.

Diante disso, é evidente que a conduta do apelado trouxe transtornos ao apelante que extrapolam o limite da normalidade, razão pela qual reputa-se plenamente configurado o dever de indenizar.

No que tange à quantificação do dano moral, inexistentes parâmetros legais objetivos para a sua fixação, colhem-se da doutrina e da jurisprudência os elementos para tanto.

Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor reparatório deve compensar a vítima pelos danos sofridos sem importar em enriquecimento ilícito, e, paralelamente, disciplinar o ofensor, sem ocasionar seu empobrecimento. A reparação, portanto, não pode ser meramente simbólica ou excessiva.

A esse respeito, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

*A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116).*

Logo, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, entre outros critérios.

Em resumo, a indenização possui viés educativo e sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais onerosa do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Dito isso, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sendo inclusive este o valor arbitrado em caso similar (TJSC, Apelação n. 0301727-08.2018.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023 e TJSC,

Apelação n. 5000373-49.2022.8.24.0189, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-04-2024).

Em arremate, devem incidir juros moratórios sobre o valor da indenização a contar da retenção indevida (Súmula 54 do STJ), ao passo que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

### Ônus sucumbenciais

Diante da reforma da sentença e da consequente procedência do pedido formulado na inicial, imperioso inverter o ônus sucumbencial, com condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

### Honorários Recursais

Por fim, diante do provimento da insurgência, não se encontra quaisquer das hipótese ensejadoras da elevação da verba patronal na forma do art. 85, §11, do Código Fux (Precedente: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial de n. 1.573.573/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 04-04-2017).

### Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo para confirmar a tutela de urgência concedida no evento 5 e condenar a casa bancária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação supra, além de inverter os ônus sucumbenciais a fim de que a financeira passe a arcar integralmente com os estipêndios da sua derrota.

---

Documento eletrônico assinado por **ROBSON LUZ VARELLA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6938489v3** e do código CRC **786c3c2a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA  
Data e Hora: 29/10/2025, às 11:09:14

---

**5001918-08.2025.8.24.0042**

**6938489 .V3**